

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE DOURADOS/MS

AUTOS: 0801742-74.2024.8.12.0002 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA E OUTROS.

OBJETO: Apresentar a Relação de Credores do AJ, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pela Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033 e **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1.024, **MARCO AURÉLIO PAIVA**, brasileiro, casado, Advogado – OAB/MS 19.137 vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar a **Relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com, para onde poderão ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** referentes a esta Recuperação Judicial.

Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2024.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administrador Judicial e Advogado
Marco Aurélio Paiva
OAB/MS 19.137

PROTOCOLO: 01.0002.10917.260424-JEMS



QUADRO GERAL DE CREDORES

LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0801742-74.2024.8.12.0002- TJMS





DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Perito Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva
Advogado – OABMS/19.137.

Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS
– CEP:79812023.
Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

Poder Judiciário do Estado Mato Grosso do Sul - MS
Comarca de Dourados/MS
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

14 de outubro de 2024

Excelentíssimo Doutor César de Souza Lima,

Visando o cumprimento do que determina o Art.7º, da LRFE, particularmente no que concerne ao segundo parágrafo do referido artigo, o qual estabelece que o “Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores” [...], a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer e seu Advogado constituído, doravante nomeados Administradores Judiciais no processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais: **CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA E OUTROS**, sob n. 0801742-74.2024.8.12.0002, vem por meio do presente apresentar seu **Quadro Geral de Credores – QGC**.

As informações aqui expostas baseiam-se sobretudo nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais apresentados pela devedora, e ainda, em documentos oficiais e outros oferecidos pelos credores, inclusive aqueles obtidos em sede de diligência.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente QGC estão disponíveis para consulta em nosso escritório, cujo endereço está indicado ao lado, sendo que o acesso poderá ser feito mediante solicitação.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do estágio do Processo de Recuperação Judicial	5
3. Da Tempestividade do Quadro	6
4. Da Lista Apresentada pelas Devedoras	7
5. Do Plano de Recuperação Judicial Apresentado pela Recuperanda	8
6. Das Manifestações dos Credores	9
7. Da Análise das Divergências/Habilitações	11
8. Dos Créditos Extraconcursais	79
9. Do Perfil Atualizado dos Créditos	81
10. Encerramento.....	82



Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Perito Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva
Advogado – OABMS/19.137.

Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS
– CEP:79812023.
Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desempenhando diligentemente e tempestivamente suas funções como fiscalizadores dos atos promovidos pelos Recuperandos, esta Administradora Judicial, através das informações e documentos disponibilizados pelos credores e, ainda, dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais dos Devedores, vem, por meio do presente trabalho, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDITORES - QGC** dos produtores rurais: Carlos Willian Cabral Vieira e Outros.

Neste sentido, faz-se necessário informar que qualquer credor relacionado na referida lista, assim como o Ministério Público, pode ter acesso a documentação que fundamentou a elaboração desta relação no endereço desta AJ, especificado na 2ª folha do presente trabalho, durante horário comercial, das 08h00 às 18h00.

Por fim, faz-se necessário esclarecer, que conforme consta na decisão de processamento da recuperação judicial fls.760/761, tópico “m” que: Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC, com exceção dos prazos materiais afetos à recuperação judicial, prazo do stay period

e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Neste sentido já decidiu o E. TJMS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos

contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS ECONÔMICOS PELO JUDICIÁRIO – ATUAÇÃO APENAS NO CAMPO DO CONTROLE DE LEGALIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. É defeso ao judiciário, que atua apenas no plano de controle de legalidade, desconstituir o conteúdo do plano de recuperação judicial já devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, vez que esta é soberana em suas decisões. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-MS - AI: 14041344620218120000 MS 1404134-46.2021.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 10/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021).

Desta forma, os prazos para fins de contagem do “*stay period*”, apresentação do plano de recuperação judicial e objeções ao plano de recuperação judicial serão contados em dias corridos, pois são considerados prazos de natureza material.

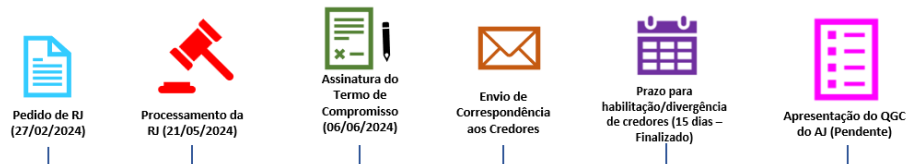
2. DO ESTÁGIO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que se refere ao estágio processual da presente Recuperação Judicial é pertinente informar que, ultrapassados os demais atos cabíveis ao processo, **ocorreu em 23 de julho de 2024 a publicação do Edital** comunicando aos credores quanto ao pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como informando da lista de credores apresentada pelos Devedores.

Desta forma, segue organograma demonstrativo da fase atual do processo de recuperação judicial, abaixo:

Figura 1- Organograma do estágio da RJ.

Estágios da Recuperação Judicial



Impende destacar, que após o término do prazo do recebimento das habilitações e divergências pelos credores com base nas cartas enviadas, a próxima fase é a apresentação do Quadro de Credores – QGC pelo Administrador Judicial que será exibido neste relatório.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO QUADRO

Seguindo o rito estabelecido no art. 52, inciso I, §1º, houve a publicação do edital com a lista de credores apresentada pelos Recuperandos, a qual se deu no dia **23 de julho de 2024**, no Diário de Justiça Eletrônico, caderno Editais, página 12/17, Edição 5448, ano XXIV, do Estado de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS.

A partir da publicação do Edital, nos termos do que estabelece o art. 22, inciso I, alínea “a” da lei 11.101/05, foram

enviadas cartas aos endereços dos credores, através de correspondência registrada com aviso de recebimento, informando do pedido de recuperação depositado pelos devedores, o valor do crédito relacionado e classe indicada pela mesma.

Cumpridas tais formalidades, abriu-se o prazo legal para que os credores apresentassem a esta Administradora Judicial suas eventuais divergências, habilitações ou esclarecimentos sobre seus créditos, **prazo esse contado em dias corridos** que se findou na data de **07/08/2024**. Embora a administradora judicial tenha solicitado aos recuperandos os endereços dos credores para envio da correspondência está não foi atendida.

Sendo assim, não tivemos outra alternativa senão providenciar os endereços por meio de pesquisas em bases cadastrais públicas e enviar as cartas aos credores para que não ocorresse prejuízo ao andamento da recuperação judicial. O que postergou o envio das cartas aos credores e o recebimento das informações e documentos por parte dos credores.

Desta forma, durante o prazo hábil, foram recebidas manifestações de alguns credores sinalizando

discordância/habilitação e concordância do valor de crédito, as quais serão indicadas em item posterior da presente lista.

Destarte, as manifestações recebidas dentro do prazo hábil, conforme precípua o art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, foram devidamente registradas, analisadas e consideradas para fins de formação da lista de credores do Administrador Judicial, prevista no art.7, § 2º, Quadro Geral de Credores que segue ANEXO.

Por conseguinte, resta necessário indicar que o prazo final para apresentação deste QGC, se estendeu, tendo em vista a ocorrência acima, não havendo prejuízo em sua apresentação.

4. DA LISTA APRESENTADA PELAS DEVEDORAS

Em análise a exordial, verificou-se que os requerentes, ainda que jovens, começaram a trabalhar com seu avô Arlindo Cabral, produtor rural conhecido na Comarca de Dourados/MS.

Informou os recuperandos que por anos vem enfrentando perdas de safras ocasionadas pela quebra de safra em razão da seca, ocasionando diversos endividamentos, não conseguindo cumprir com todos os seus empréstimos.

Conforme estabelece o Art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, os Devedores apresentaram diretamente ao cartório para publicação sua Lista de Credores retificada com a relação nominal dos créditos.

Conquanto, o Quadro de Credores tem como objetivo relacionar quanto e para quem os Recuperandos devem, sendo através do que estabelece este Quadro a confirmação do pagamento futuro dos créditos devidos. Por outro lado, o Plano visa demonstrar como e quando os Recuperandos pretendem adimplir as dívidas relacionadas no QGC.

Por fim, insta esclarecer que as análises atinentes ao QGC foram realizadas de modo pormenorizado, isto é, individualmente, e unificadas ao final, após a apuração dos valores devidos, as quais se encontram disponíveis a qualquer interessado. Destarte, com vias a demonstrar a composição da dívida dos Recuperandos, na oportunidade do pedido de RJ, e a natureza destes valores, fora elaborada a tabela e o gráfico que seguem abaixo:

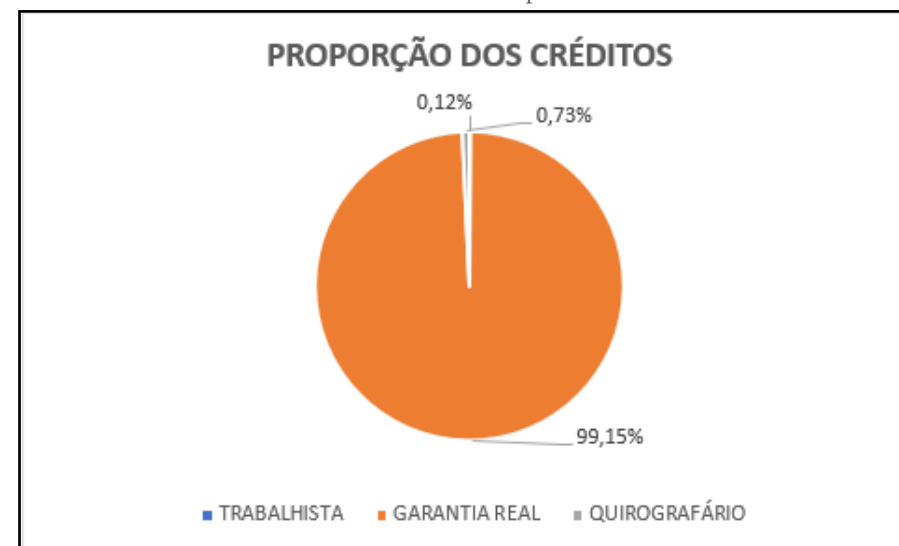
Tabela 1- Perfil dos créditos na lista dos Recuperandos.

LISTA DE CREDORES DOS RECUPERANDOS			
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
TRABALHISTA	0,12%	3	R\$ 136.339,61
GARANTIA REAL	99,15%	81	R\$ 114.259.854,10
QUIROGRAFÁRIO	0,73%	1	R\$ 843.799,52
TOTAL		85	R\$ 115.239.993,23

Por estes, é possível observar que a maioria absoluta dos créditos arrolados pelos Recuperandos faz parte da Classe II – Garantia Real, representando o percentual de 99,15%, no valor de R\$114.259.854,10 (cento e quatorze milhões e duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), o percentual de 0,73% na classe III - quirografário no valor de R\$843.799,52 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e por fim, classe I - Trabalhista no percentual de 0,12% no valor de R\$136.339,61 (cento e trinta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Verifica-se ainda, na lista apresentada pelos Recuperandos, esta possui apenas três classes de credores até o momento.

Gráfico 1- Perfil dos créditos na lista dos Recuperandos.



Sendo assim, o valor da lista de credores dos recuperandos perfaz **o valor de R\$115.239.993,23 (cento e quinze milhões e duzentos e trinta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).**

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ

Conforme se infere nos autos da recuperação judicial até o momento da confecção deste relatório os Recuperandos ainda não apresentaram o seu Plano de Recuperação com base no artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência de Empresas.

A elaboração do Plano de Recuperação é a etapa determinante para o sucesso ou insucesso da recuperação. A empresa em recuperação estabelece alternativas para a geração de capital que, ao mesmo tempo, sejam viáveis.

A sociedade devedora tem de elaborar e apresentar o plano dentro de 60 dias após a publicação do despacho de processamento da recuperação judicial. Deverá, em seu corpo, pormenorizar os meios de recuperação possíveis pela empresa, assim como demonstrar viabilidade econômica. É impreterível, também, que venha acompanhado de laudos, o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro, subscritos por contador ou empresa especializada.

O plano deve ser discutido e alterado, se necessário, e aprovado pela Assembleia de Credores para dar prosseguimento à concessão da Recuperação. Se aprovado pela maioria dos credores, o plano é aprovado e homologado pelo Juiz.

Nesta senda, o plano deve ser juntado dentro do prazo permitido pela LRFE – 60 (sessenta dias) após o processamento da recuperação judicial que se deu em 23/07/2024 o qual findou-se em 23/09/2024, contados em dias corridos.

6. DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDITORES

Uma vez que o processo de Recuperação requisita a verificação de um crédito composto de dois lados, o credor e os devedores, é mais que racional esperar que ambas as partes se manifestem para discuti-los.

Neste sentido, há no processo de RJ, um certo período em que os credores podem fazer suas considerações quanto a este crédito sem carecer de procedimento judicial, conforme prevê o Art. 7º da lei 11.101/05, que estabelece aos credores a apresentação de suas habilitações ou divergências em até 15 (quinze) dias contados da publicação do edital contendo a lista de credores, vejamos:

“Art. 7º da LRFE, § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”.

Tendo em vista que o edital previsto no Art.52 foi publicado no dia **23 de julho de 2024**, o prazo fatal para manifestação de credores, e as considerações já apresentadas quanto a contagem do prazo estabelecido em dias corridos se esvaiu no dia **07 de agosto de 2024**.

À vista disso, após o decurso do prazo esse tipo de manifestação não pode ser apreciado por esta AJ, sendo recebida como retardatária, nos termos do art.10, § 5º, da LRFE, haja vista o descumprimento da tempestividade legal, devendo, se julgar necessário, o credor processar seu pedido em incidente próprio, nos termos dos artigos 13 a 15 da referida lei, na qualidade de Ação de Impugnação de Crédito.

Ainda, cumpre apontar que tal medida não impõe necessariamente prejuízo ao contraditório, pois caso os credores ora listados, discordem do valor apresentado pelos Recuperandos, estes poderão pleitear eventual revisão de seus créditos e/ou habilitações de crédito retardatárias, antes da homologação do QGC – Quadro Geral de Credores, as quais deverão ser dirigidas ao Juízo como impugnação, processadas na forma da lei.

Neste passo, conforme lista detalhada apresentada no quadro abaixo, foram recebidas 19 (dezenove) manifestações de credores, sendo 15 (quinze) de divergência e 3 (três) de habilitações e 1 (uma) concordância, quanto aos valores listados pela recuperanda, conforme segue:

Figura 2 – Manifestações recebidas pelo Administrador Judicial.

RELAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS			
DATA DO ENVIO	NOME DO CREDOR	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
26/07/2024	Diesel Com. Transportadora e Revendedora	E-mail	Habilitação de Crédito
29/07/2024	Caixa Econômica Federal S/A	E-mail	Divergência de Crédito
30/07/2024	Luiz Carlos Araújo Silva	E-mail	Divergência de Crédito
22/07/2024	Arlan José Dantas	E-mail	Divergência de Crédito
01/08/2024	Banco Santander S/A	E-mail	Divergência de Crédito
02/08/2024	Unipetro Dourados Distribuidora de Petróleo	E-mail	Divergência de Crédito
02/08/2024	Scania Banco S/A	E-mail	Divergência de Crédito
02/08/2024	Dio Rural Comércio	E-mail	Divergência de Crédito
02/08/2024	Drakkar Solos Consultoria	E-mail	Habilitação de Crédito
06/08/2024	Parceria Agrícola e Pecuária Ltda	E-mail	Divergência de Crédito

Figura 3 – Manifestações recebidas pelo Administrador Judicial.

RELAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS			
DATA DO ENVIO	NOME DO CREDOR	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
06/08/2024	Cargill Agrícolas S/A	E-mail	Divergência de Crédito
06/08/2024	Banco do Brasil S/A	E-mail	Habilitação de Crédito
07/08/2024	Pampeana Comércio de Produtos Agrícolas Ltda	E-mail	Concordância
07/08/2024	Cooperativa dos Plantadores de Cana de Açúcar	E-mail	Divergência de Crédito
07/08/2024	Sicoob Horizonte	E-mail	Divergência de Crédito
07/08/2024	Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários	E-mail	Divergência de Crédito
07/08/2024	Busatto & Bastos Ltda	E-mail	Divergência de Crédito
08/08/2024	Banco CNH Industrial Capital	E-mail	Divergência de Crédito

Ressalta-se que os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, **não terão direito a voz e voto nas deliberações da AGC – Assembleia**

Geral de Credores, podendo participar do conclave apenas na qualidade de ouvintes.

7. DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES

Cumprindo fielmente o mister de fiscalizar e averiguar a natureza e veracidade das informações prestadas pelos Recuperandos e pelos credores para fins de constituição do crédito, buscou-se rigor técnico nas análises das informações e documentos apresentados pelos credores, tudo no intuito de afastar do processo quaisquer possibilidades de eventuais fraudes, inadequações, inconformidades ou pretensões adversas de habilitação de créditos indevidas.

Destarte, tem-se que alguns credores manifestaram-se sinalizando discordância no valor do crédito a eles conferidos pelos Recuperandos, os quais verdadeiramente divergiam do apontado por estes. Cada ocorrência foi recebida, registrada e analisada de forma pormenorizada, como será exposto nos próximos itens do presente trabalho.

De posse da documentação que perfez o pleito de cada credor ou pretenso credor, fora emitido parecer individual para cada um dos requerimentos, os quais serão expostos na sequência.

7.1. HABILITAÇÃO – DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL E COMBUSTÍVEL LTDA

A requerente Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel e Combustível Ltda, encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial, informando que no edital publicado com a lista de credores não restou relacionado o crédito do credor.

Por essa razão o requerente apresentou sua habilitação de crédito, discorrendo que é credora da quantia de R\$138.658,26 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte seis centavos), representada pelas notas fiscais/duplicatas abaixo:

Figura 4 – Notas fiscais/duplicatas.

DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL E COMBUSTÍVEL LTDA						
TIPO	DEVEDOR	NOTA FISCAL/DUPPLICATAS	VALOR	VALOR UTILIZADO/DEVIDO - Fevereiro de 2024	DATA DA EMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO
Habilitação de crédito	Rafael Lutz Cabral	22.226	R\$ 42.800,00	R\$ 43.258,26	08/01/2024	Quirografário
Habilitação de crédito	Rafael Lutz Cabral	126.594	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	17/01/2024	Quirografário
Habilitação de crédito	Rafael Lutz Cabral	22.228	R\$ 42.400,00	R\$ 42.400,00	17/01/2024	Quirografário
VALOR TOTAL:			R\$ 138.200,00	R\$ 138.658,26		

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o credor apresentou a planilha atualizado do crédito até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 27/02/2024, respeitando o que determina o art. 9º, inciso II da Lei n. 11.101/05:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Figura 5 – Planilha de cálculos.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS						
Data de atualização dos valores: fevereiro/2024						
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)						
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês						
Acréscimo de 0,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	NF 022056	28/01/2024	42.800,00	42.829,96	428,30	43.258,26
2	NF 126594	06/02/2024	53.000,00	53.000,00	0,00	53.000,00
3	NF 022228	06/02/2024	42.400,00	42.400,00	0,00	42.400,00
TOTALIS			138.200,00	138.229,96	428,30	138.658,26
Subtotal						R\$ 138.658,26
TOTAL GERAL						R\$ 138.658,26

Sendo assim, uma vez verificado as documentações encaminhadas, esta Administradora Judicial, irá inserir o valor do crédito da credora no quadro de credores no valor de R\$138.658,26 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte seis centavos) na classe III – quirografário.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA DO CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$138.658,26

7.2. HABILITAÇÃO – DRAKKAR SOLOS CONSULTORIA

O requerente Drakkar Solos Consultoria, encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial, informando que celebrou contrato de prestação de serviços junto a Drakkar em 02/06/2023, comprometendo-se a pagar a esta o valor de R\$456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais), a serem pagas em 5 parcelas.

Como o crédito se trata de fato gerador anterior o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/05:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

CLÁUSULA SEXTA - VALORES E PRAZO DE PAGAMENTO					
a. Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, para as áreas previstas na cláusula terceira o CLIENTE pagará para a DRAKKAR o valor total de R\$456.750,00(Quatrocentos e Cinquenta e Seis Mil e Setecentos e Cinquenta Reais)					
b. Conforme combinado com o CLIENTE o pagamento será realizado, preferencialmente, através de boleto bancário, da seguinte forma:					
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Agosto de 2023	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Março de 2024	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Agosto de 2024	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Março de 2025	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Agosto de 2025	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
c. Dos serviços prestados pela DRAKKAR, 90% são concluídos em 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do presente contrato. Após isso, os 10% restantes estão relacionados ao acompanhamento e geração de arquivos de aplicação, que serão efetuados até o término do período do contrato;					
d. A falta de pagamento de qualquer parcela sujeitará o CLIENTE ao pagamento de juros de 1,0% ao mês (12% ao ano) e multa de 2% sobre o valor do débito, mais honorários advocatícios, além da suspensão automática dos D4Sign eea4d72e-59ae-4676-898b-e4059b997806 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.					

DRAKKAR SOLOS E CONSULTORIA LTDA					
TIPO	DEVEDOR	DOCUMENTO	VALOR UTILIZADO/DEVIDO - Fevereiro de 2024	DATA DO CONTRATO	TIPO DE CRÉDITO
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	Contrato de prestação de serviços celebrado em 02/06/2023	R\$ 473.080,53	02/06/2023	Quirografário
VALOR TOTAL:			R\$ 473.080,53		

Uma vez atualizado o crédito até a data do pedido de recuperação judicial que no caso em tela se deu em 27/02/2024, nos termos do que determina o art. 9º, inciso II da Lei n. 11.101/05, o crédito será habilitado no quadro de credores no valor de

R\$473.080,53 (quatrocentos e setenta e três mil, oitenta reais e cinquenta e três centavos) na classe III – Quirografário.

Figura 6 – Planilha de cálculo.

Atualização das Parcelas de Drakkar x RJ Carlos Cabral						
Forma do Cálculo:			Forma dos Juros:			
Parcelas Atualizadas Individualmente			De 30/08/2023 a 20/02/2024 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização			
De 30/08/2023 a 20/02/2024 p/ IGPM						
Pro-Rata Nominal no 1º mês e Pro-Rata Nominal no último mês						
IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)						
Multa de 2,00 % sobre o valor corrigido + juros						
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/08/2023 1ª parcela	R\$	91.350,00	1,913365	R\$ 93.097,86	R\$ 5.306,58	R\$ 98.404,44
20/02/2024 2ª parcela	R\$	91.350,00	0,000000	R\$ 91.350,00	R\$	R\$ 91.350,00
20/02/2024 3ª parcela	R\$	91.350,00	0,000000	R\$ 91.350,00	R\$	R\$ 91.350,00
20/02/2024 4ª parcela	R\$	91.350,00	0,000000	R\$ 91.350,00	R\$	R\$ 91.350,00
20/02/2024 5ª parcela	R\$	91.350,00	0,000000	R\$ 91.350,00	R\$	R\$ 91.350,00
*** Totais:		R\$ 456.750,00		R\$ 458.497,86	R\$ 5.306,58	R\$ 463.804,44
					Multa (BC = 463.804,44):	R\$ 9.276,09
					Total:	R\$ 473.080,53

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA DO CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$473.080,53

7.3. HABILITAÇÃO – BANCO DO BRASIL S/A

A instituição financeira credora Banco do Brasil S/A, apresentou através de e-mail suas habilitações de crédito, tendo em vista a publicação do edital contendo a lista de credores dos recuperandos.

Em análise a vasta documentação apresentada pela credora, esta Administradora Judicial apresenta os quadros abaixo, discriminando os contratos realizados com os recuperandos:

a) Banco do Brasil S/A – Habilitação por Coobrigação:

Conforme consta na documentação apresentada, a credora Banco do Brasil S/A requereu a habilitação de crédito, por Coobrigação. Nos contratos apresentados pela credora, consta como emitente a senhora Fernanda Borges Stringheta, e avalistas Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral.

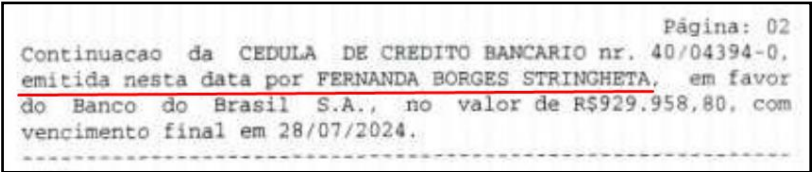
Quanto ao assunto necessário discorrer que a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações dos recuperandos, devedores principais, constituídas até a data do pedido de recuperação judicial, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º,

DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO. 1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento. 4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023).

De acordo com os contratos apresentados pelo banco credor consta na qualidade de emitente Fernanda Borges Stringheta, sendo que esta não se encontra na qualidade de devedora (autora) na recuperação judicial, os quais constam: Willian Cabral Vieira, Rafael Lutz Cabral, RLC Agronegócio LTDA e CWC Agronegócio LTDA.



BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 1A - HABILITAÇÃO POR COBRIGAÇÃO							
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	AVALISTA	GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004394	BB Custeio Agropecuario Tradicional MCR	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografário	R\$ 1.257.731,56
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004395	BB Custeio Agropecuario Tradicional MCR	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografário	R\$ 1.320.220,76
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	400453	BB Agronegócio Comercialização Produção	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografário	R\$ 2.184.966,32
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	372305823	BB Agronegócio Custeio - Agropecuario	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografário	R\$ 822.991,16
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	372305824	BB Agronegócio Custeio - Agropecuario	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografário	R\$ 779.907,57
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	372305825	BB Agronegócio Custeio - Agropecuario	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografário	R\$ 329.196,46
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004425	BB Agronegócio Comercialização Produção	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografário	R\$ 1.488.087,96
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004479	BB Custeio Agropecuario Tradicional MCR	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografário	R\$ 1.116.547,19
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004481	BB Agronegócio Comercialização Produção	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografário	R\$ 1.170.109,48
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004488	BB FEE - Financiamento Estocagem de Produção	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografário	R\$ 1.925.817,76
VALOR TOTAL:							R\$ 16.395.576,22

Sendo assim, a Administradora Judicial entende pela não habilitação dos créditos os quais a emitente não é autora na recuperação judicial, sendo o caso de interpor a respectiva ação cabível em face de Fernanda Borges Stringheta, não podendo os créditos destas serem habilitados na recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Negado
NATUREZA DO CRÉDITO:
VALOR CONSOLIDADO: R\$0,00

b) Banco do Brasil S/A – Habilitação Contratos do devedor Rafael Lutz Cabral:

Os próximos contratos dizem respeito ao credor Rafael Lutz Cabral contratos estes apresentados pelo requerente Banco do Brasil S/A, os quais alguns não estão sujeitos a recuperação judicial, por possuírem garantia de alienação fiduciária.

Conforme quadro que segue abaixo:

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - RAFAEL LUTZ CABRAL								
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	2305619	BB Consórcio de Tratores/Caminhões	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	05/10/2018	R\$ 2.792,36
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	374784	BB Consórcio de Tratores/Caminhões	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	07.05.2021	R\$ 41.314,03
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	987953675	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO	Não sujeito a RJ	Não	17.11.2022	R\$ 522.936,03
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	372305320	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-CH	CASA	Não sujeito a RJ	Não	16.03.2022	R\$ 1.536.895,60
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	9901	CHEQUE OURO EXECUTIVO	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	06.11.2015	R\$ 166,33
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	9901	TARIFA	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	NIHL	R\$ 19.526,97
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	93460426	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	09.11.2015	R\$ 7.105,35
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	97782375	OUROCARD VISA INFINITE	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	16.06.2016	R\$ 111.828,16

Entretanto, esta administradora judicial procedeu a verificação dos contratos, excluindo da recuperação judicial apenas os contratos abaixo:

TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	2305619	BB Consórcio de Tratores/Caminhões	NIHL	Não sujeito a RJ - alienação fiduciária	Não	05/10/2018	R\$ 2.792,36
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	374784	BB Consórcio de Tratores/Caminhões	NIHL	Não sujeito a RJ - alienação fiduciária	Não	07.05.2021	R\$ 41.314,03
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	987953675	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO - LARAI ME NIGHT EDITION 4X4 6.7 AT6 4P DIE	Não sujeito a RJ - alienação fiduciária	Não	17.11.2022	R\$ 522.936,03
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	372305320	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-CH	CASA - alienação fiduciária	Não sujeito a RJ - cláusula com garantia fiduciária página 25	Não	16.03.2022	R\$ 1.536.895,60

Sendo os demais créditos considerados quirografários por não possuírem qualquer tipo de garantia, sendo estes: valores de tarifas e débitos de cartão de créditos os quais devem ser inscritos na classe III – quirografário.

TIPO	DEVIDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	9901	CHEQUE DURO EXECUTIVO	NIHL	Quirografário	Não	06.11.2015	R\$ 166,31
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	9901	TARIFA	NIHL	Quirografário	Não	NIHL	R\$ 19.526,97
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	93460426	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHL	Quirografário	Não	09.11.2015	R\$ 7.105,35
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	97782375	OUROCARD VISA INFINITE	NIHL	Quirografário	Não	16.06.2016	R\$ 111.828,16

Sendo assim, está administradora judicial, irá excluir dos efeitos da recuperação judicial apenas os contratos de natureza de alienação fiduciária o que totalizou o valor de R\$2.103.938,02 (dois milhões e cento e três mil e novecentos e trinta e oito reais e dois centavos)

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal
VALOR CONSOLIDADO: R\$2.103.938,02

No mais, os créditos considerados de natureza quirografário, pertencentes a classe III – resultaram no valor de R\$138.626,81 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e vinte seis reais e oitenta e um centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$138.626,81

Os créditos foram devidamente atualizados pelo banco até a data do pedido de recuperação judicial que é data de 27/02/2024.

Por fim, o recuperando Rafael possui contratos realizados com o Banco do Brasil S/A pertencente a classe II – Garantia Real.

Desta forma, é necessário discorrer um pouco a respeito dos credores de garantia real, os quais possuem a garantia milho em grãos e/ou colheita de soja. A jurisprudência, traz a distinção entre grãos em penhor agrícola como direito real de garantia (penhor, anticrese, hipoteca) e direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios).

Na qualidade de penhor agrícola, direto real de garantia, que recai sobre imóvel por acessão (colheita), é crédito de garantia real nos termos da jurisprudência que segue:

EMBARGOS DE TERCEIRO – CAUTELAR DE ARRESTO –SAFRA GARANTIDA POR CEDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)– CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL ANTERIOR À GARANTIA REAL - PRIVILÉGIO DA GARANTIA

REAL - ANUÊNCIA DO ARRENDADOR QUANTO À CPR – DESNECESSIDADE – HONORARIOS – PROVEITO ECONOMICO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do art. 18 da Lei n. 8.929/94, “os bens vinculados à Cedula de Produto Rural não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.” A garantia real não se vicia pela falta de anuência dos proprietários das terras objeto de contrato de arrendamento, pois a Lei Federal nº 2.666/55 que “Dispõe sobre o penhor dos produtos agrícolas”, estabelece que a validade do penhor celebrado pelo arrendatário independe da anuência do proprietário do imóvel. A cédula de crédito rural é credito com garantia real, tendo preferência sobre créditos de natureza privilegiada, independe da data da constituição do titulo. Caso não haja condenação e o proveito econômico obtido seja

mensurável, o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é este ultimo, e não o valor dado à causa. Recurso parcialmente provido.

(TJ-MT - AC: 00009046320188110048, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2023)

Conforme se verifica dos contratos realizados foram dados em garantia em penhor cedular as colheitas das lavouras dos produtos, milho transg. (grãos) e colheita de soja.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE DA - RAFAEL LUTZ CABRAL						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	37230501	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	MILHO EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 3.473.200,08
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	37230562	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.464.498,29
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	37230563	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 3.025.798,34
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	37230564	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 850.371,95
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	372305631	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 499.478,12
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003026	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS TRACADO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 204.235,71
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003487	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS TRACADO / MAQUINA DISTRIBUIDORA DE SEMENTES / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 591.373,50
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003517	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS TRACADO / PLAINA AGRICOLA / CABRETA AGRICOLA/GRANDEIRA/TANQUE/REBOQUE	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 286.412,19
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003583	BB FCO RURAL	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 570.752,24
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003616	BB FCO RURAL	COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREJAS / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.460.551,39
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003999	BB FCO RURAL	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS TRACADO / PLANTADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 680.398,28
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003955	BB FCO RURAL	IMÓVEL RURAL / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 146.156,39
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004079	BB FCO RURAL	IMÓVEL RURAL / COLHEITADEIRA AUTO MOTRIZ-CEREJAS / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / PULVERIZADOR	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 5.458.264,15
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004157	BB INVESTE AGRO	MAQUINA DISTRIBUIDORA DE SEMENTES / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 447.519,28
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004198	BB INVESTE AGRO	TRATOR DE PNEUS TRACADO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 485.660,12
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004225	BB INVESTE AGRO	PAS CARREGADEIRAS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 783.135,22
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004317	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	IMÓVEL RURAL / PLANTADEIRA / TERRACEADOR DE ARRASTO / CABRETA AGRICOLA/GRANDEIRA/TANQUE/REBOQUE	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.188.390,72
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004320	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS SIMPLES / PLANTADEIRA / TRATOR DE PNEUS TRACADO	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.037.576,67
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004322	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	IMÓVEL RURAL / PLAINA AGRICOLA / PLANTADEIRA / RESERVATORIO DE AGUA	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 719.955,26
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004323	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	IMÓVEL RURAL / DISTRIBUIDOR CALCARIO/FERTILIZANTE / IMPLEMENTOS BODOMIARIDS	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 439.753,27
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004390	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 4.499.474,67

Verifica-se que os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 27/02/2024, o que totalizou na classe II – garantia real o valor de R\$29.312.955,84 (vinte nove milhões e trezentos e doze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$29.312.955,84

c) Banco do Brasil S/A – Habilitação Contratos do devedor Carlos Willian Cabral Vieira:

O tópico acima se trata dos contratos realizados entre o credor Banco do Brasil S/A e o devedor Carlos Willian Cabral Vieira, nos seguintes contratos que seguem:

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	976587373	BB CREDITO AUTOMATICO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 165.086,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	987500389	BB CREDITO RENOVACAO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 84.974,84
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	988127529	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO	NÃO SUJEITA	-R\$ 384.294,59
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305494	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS SIMPLES / CARRETA/CARROÇA / ESCAVADEIRA HIDRAULICA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.000.378,39
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305495	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS TRACADO / PLANTADEIRA / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / MAQUINAS E IMÓVEL RURAL / COLHEDORA	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.123.082,56
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305508	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	DIVERSAS / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / CARRETA	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 3.080.699,29
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305514	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / COLHEITADEIRA AUTO MOTRIZ-CEREAIS	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.740.308,72
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305545	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-SFH	CASA	NÃO SUJEITA	-R\$ 1.142.966,31
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305620	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.297.328,33
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305621	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 5.299.903,24
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305679	FINAME AGROPECUARIO	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.059.807,97
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	CHEQUE OURO EXECUTIVO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 105.324,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	TARIFA	NIHIL	NÃO SUJEITA	R\$ 119,80
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	11497682	OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 5,89
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	143992563	OUROCARD VISA INFINIT	NIHIL - sem saldo devedor	NIHIL - sem saldo devedor	NIHIL - sem saldo devedor
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	158160310	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 2.635,60
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003523	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS SIMPLES / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 305.209,18

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003534	BB FCO RURAL	ESCAVADEIRA HIDRAULICA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 249.451,47
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003830	BB FCO RURAL	PLANTADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 361.394,87
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004280	BB INVESTE AGRO	CAMINHAO / AVAL	NÃO SUJEITA	-R\$ 712.990,82
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004288	BB INVESTE AGRO	PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 860.027,79
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004386	BB INVESTE AGRO	CAMINHAO / AVAL	NÃO SUJEITA	-R\$ 1.061.242,71
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004389	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.843.631,61
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004396	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 4.813.307,38
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004422	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	SOJA EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.981.354,25
VALOR TOTAL:						-R\$ 31.675.287,41

Primeiramente a administradora judicial passa a manifestar quanto ao pedido da instituição financeira credora no que concerne ao pedido de exclusão dos seguintes créditos que seguem, em razão de ser estes considerados créditos de natureza extraconcursal – não sujeitos a recuperação judicial.

Sendo assim, a administradora judicial passa a analisar os pedidos de exclusão dos créditos requeridos:

Figura 7 – Planilhas créditos não sujeitos a RJ pelo credor.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	976587373	BB CREDITO AUTOMATICO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 165.086,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	987500389	BB CREDITO RENOVACAO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 84.974,84
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	988127529	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO	NÃO SUJEITA	-R\$ 384.294,59
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305545	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-SFH	CASA	NÃO SUJEITA	-R\$ 1.142.966,31
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	CHEQUE OURO EXECUTIVO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 105.324,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	TARIFA	NIHIL	NÃO SUJEITA	R\$ 119,80
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	114977682	OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 5,89
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	158160310	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 2.635,60
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004280	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUJEITA	-R\$ 712.990,82
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004386	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUJEITA	-R\$ 1.061.242,71

Em análise a documentação encaminhada esta administradora judicial, verificou que nem todos os contratos são extraconcursais, sendo assim, os contratos realizados não sujeitos a recuperação judicial, os quais são de natureza de alienação fiduciária, que nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Desse modo, os créditos provenientes de natureza de alienação fiduciária são os contratos que seguem na planilha abaixo:

Figura 8 – Créditos considerados pelo AJ extraconcursais.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	988127529	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	NÃO SUEITA - Alienação fiduciária	-R\$ 384.294,59
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305545	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-SFH	CASA	NÃO SUEITA - Alienação fiduciária	-R\$ 1.142.966,31
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004280	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUEITA - Alienação fiduciária	-R\$ 712.990,82
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004386	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUEITA - Alienação fiduciária	-R\$ 1.061.242,71

Nesse sentido, será excluído dos efeitos da recuperação judicial na qualidade de crédito extraconcursal o valor total de R\$3.301.494,43 (três milhões e trezentos e um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$3.301.494,43

Diante do exposto, os demais contratos foram analisados e está administradora judicial, verificou que se trata de créditos sem garantia, conforme contratos encaminhados pelo banco, os quais são referentes a contrato de empréstimo sem garantia, proposta de contrato de cartão de crédito, etc.

Desse modo, crédito sem garantias, sendo, portanto, de natureza quirografário o que totalizou o valor de R\$358.147,53 (trezentos e cinquenta e oito mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Figura 9 – Carlos Willian Quirografário.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	976587373	BB CREDITO AUTOMATICO	Nenhuma	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 165.086,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	987500389	BB CREDITO RENOVACAO	Nenhuma	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 84.974,84
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	CHEQUE OURO EXECUTIVO	NIHIL	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 105.324,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	TARIFA	NIHIL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 119,80
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	114977682	OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM	NIHIL	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 5,89
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	158160310	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHIL	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 2.635,60

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$358.147,53

Por fim, a administradora judicial passa a analisar os créditos de garantia real informados pela instituição bancária credora de acordo com o quadro que segue:

Figura 10 – Carlos Willian Quirografário.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305494	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS SIMPLES / CARRETA/CARROÇA / ESCAVADEIRA HIDRAULICA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 2.000.378,39
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305495	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS TRACADO / PLANTADEIRA / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / MAQUINAS E	Garantia Real (Classe II)	R\$ 1.123.082,56
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305508	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / COLHEDORA DIVERSAS / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / CARRETA	Garantia Real (Classe II)	R\$ 3.080.699,29
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305514	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / COLHEITADEIRA AUTO MOTRIZ-CEREAIS	Garantia Real (Classe II)	R\$ 2.740.308,72
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305620	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 1.297.328,33
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305621	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 5.299.903,24
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305679	FINAME AGROPECUARIO	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 1.059.807,97
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003523	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS SIMPLES / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 305.209,18
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003534	BB FCO RURAL	ESCAVADEIRA HIDRAULICA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 249.451,47
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003830	BB FCO RURAL	PLANTADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 361.394,87
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004288	BB INVESTE AGRO	PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 860.027,79
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004389	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 1.843.631,61
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004396	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 4.813.307,38
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004422	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	SOJA EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R\$ 2.981.354,25

Do quadro apresentado acima, verifica-se que todos os contratos apresentados pelo banco possuem garantia real, de bens móveis ou imóveis, a jurisprudência nesse sentido assim se posiciona:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de semoventes – Impugnação – Rejeição – Inconformismo – Produção leiteira – Alegação de impenhorabilidade, ao argumento de que os animais são bens essenciais à continuidade das atividades do agravante - Animais que foram dados em garantia do título em execução - Penhor cedular de primeiro grau e sem ocorrência de terceiros – **Bem que fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação** – Inteligência do art. 1.419 do Código Civil – Art. 833, inc. V, do CPC – Inaplicabilidade – Hipótese excepcionada pelo § 3º do mesmo dispositivo - Bovinos que foram objeto do financiamento e estão vinculados em garantia ao negócio jurídico - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 22974635520228260000 Penápolis, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 19/04/2023, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2023).

Todos os valores foram atualizados até a data do pedido recuperação judicial, 27/02/2024, o que totalizou o valor de R\$

28.015.885,05 (vinte e oito milhões e quinze mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 28.015.885,05

7.4. CONCORDÂNCIA – PAMPEANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS – LTDA

A administradora judicial recebeu durante o período de habilitação e divergência de crédito, apenas uma concordância com relação ao seu valor no quadro de credores que perfaz R\$ 610.635,00 (seiscentos e dez mil e seiscentos e trinta e cinco reais).

Desse modo, a administradora judicial manterá o valor do crédito da credora, conforme manifestação de concordância encaminhada por e-mail.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 610.635,00

7.5. DIVERGÊNCIA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A

Nos termos da divergência apresentada pela instituição credora Caixa Econômica Federal, esta informou que contratou com os recuperandos diversas operações de crédito, sendo que algumas delas não foram corretamente identificadas e quantificadas na inicial apresentada pelos recuperandos.

Na relação de credores apresentada os dois créditos da Caixa Econômica Federal foram os seguintes: R\$ 1.367.511,00 (um milhão e trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos e onze reais); e R\$ 2.930.380,75 (dois milhões e novecentos e trinta mil e trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), o que totalizou o valor de R\$4.297.891,75 (quatro milhões e duzentos e noventa e sete mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Contudo, explanou o credor que não foram relacionados no edital todos os créditos, sendo necessário a presente apresentação de divergência de crédito.

Segue abaixo a lista de contratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, por penhor cedular de safra, penhor cedular de máquina, hipoteca de imóvel:

Figura 11 – Planilha Garantia Real Caixa Econômica.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A							
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	TIPO DE CRÉDITO	VALOR ATUALIZADO 27/02/2024
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Carlos Willian Cabral	Contrato 1510689/7452/2022 (992515106898)	Penhor Cédular de Safra - 2.520.000,00 kg de soja e Aval - Lucio Flavio Lutz Cabral	NÃO	R\$ 2.930.380,75	Garantia Real	R\$ 3.765.284,75
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Carlos Willian Cabral	Contrato 134593/7452/2022 - Empreendimento 1 (9925169147916)	Penhor Cédular de Máquina - John Deere 834SR, Aval - Rafael Lutz Cabral, Aval - Arlindo Cabral	NÃO	R\$ 3.187.500,00	Garantia Real	R\$ 2.043.143,33
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Carlos Willian Cabral	Contrato 134593/7452/2022 - Empreendimento 2 (9925169148050)	Penhor Cédular de Máquina - Plantadeira Fendt 305, Aval - Rafael Lutz Cabral, Aval - Arlindo Cabral	NÃO	R\$ 1.800.000,00	Garantia Real	R\$ 1.973.836,31
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Rafael Lutz Cabral	Contrato 1660402/7452/2022 (9925166040240)	Hipoteca imóvel - Matrícula 148.142 (CRI Dourados/MS) fazenda São Sebastião	NÃO	R\$ 1.599.999,99	Garantia Real	R\$ 2.069.571,57
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Rafael Lutz Cabral	Contrato 142481/3865/2022 - Empreendimento 1 (9925174359362)	Penhor Cédular de Safra - 447.300,00 kg de soja, Aval - Carlos Willian Cabral Vieira, Aval - Arlindo Cabral	NÃO	R\$ 1.040.285,16	Garantia Real	R\$ 766.326,55
VALOR TOTAL:							R\$ 10.618.162,51

Os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 27/02/2024, o que totalizou o valor de R\$10.618.162,51 (dez milhões e seiscentos e dezoito mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Como os contratos são garantidos por penhor cédular, estes serão mantidos na classe II- garantia real.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real
VALOR CONSOLIDADO: R\$ 10.618.162,51

7.6. DIVERGÊNCIA – LUIZ CARLOS ARAÚJO SILVA

O credor Luiz Carlos Araújo Silva, apresentou divergência de crédito por e-mail, originário do contrato de prestação de serviços profissionais contábeis. O valor apresentado na lista de credores perfaz o valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) na classe I – Trabalhista.

No entanto, nos contratos encaminhados pelo credor os valores foram de R\$ 121.500,00 (cento e vinte um mil e quinhentos reais) devidos por Rafael Lutz Cabral e o valor de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais) devidos por Carlos Willian Cabral Vieira, compreendendo os períodos de 2021/ 2022/ e 2023.

CREDORES TRABALHISTAS						
TIPO	DEVEDOR	CREADOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE	CONFERÊNCIA
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral	Luiz Carlos de Araújo Silva	Contratos contábeis	R\$ 243.000,00	Trabalhista	
VALOR TOTAL:				R\$ 243.000,00		

Com base nas informações e documentos enviados esta administradora judicial fará a devida retificação do valor do crédito pertencente ao credor para o valor de R\$243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) na classe I – Trabalhista.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 243.000,00

7.7. DIVERGÊNCIA – ARLAN JOSÉ DANTAS

O requerente Arlan José Dantas entrou em contato com esta administração judicial, por e-mail, informando ser credor de Carlos Willian Cabral Vieira, na importância de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme certidão de crédito expedida pela Juíza Federal da Vara do Trabalho de Nova Andradina/MS.

CREDORES TRABALHISTAS

TIPO	DEVEDOR	CREADOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE	CONFERÊNCIA
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral	Arlan José Dantas	Reclamação trabalhista autos n. 0024231-89.2024.5.24.0056	R\$ 9.500,00	Trabalhista	
VALOR TOTAL:				R\$ 9.500,00		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA ANDRADINA
ATSum 0024231-89.2024.5.24.0056
AUTOR: ARLAN JOSE DANTAS
RÉU: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA nº 020/2024

CERTIFICO E DOU FÉ, em cumprimento à r. determinação constante dos autos da Ação Reclamatória Trabalhista supracitada, que:

O reclamado **CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA**, inscrito no CPF sob nº **036.770.891-40**, reconhece o valor da dívida a pagar ao(à) Reclamante, os valores abaixo discriminados, não havendo, até a presente data, notícia de quitação desses débitos.

Crédito do reclamante no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos

MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/07/2024 às 15:55, sob o número W00224071290

No edital publicado e apresentado pela recuperanda, constou o valor de R\$41.985,63 (quarenta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo assim o credor apresentou pedido de retificação do seu crédito. Como ocorreu a apresentação da certidão de crédito trabalhista apresentado pelo próprio credor.

Desta forma, a administradora judicial fará a devida retificação do crédito para constar o valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) na classe I – Trabalhista.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 9.500,00

- Primeiramente quanto aos créditos de natureza Extraconcursal, conforme relação que segue abaixo:

7.8. DIVERGÊNCIA – BANCO SANTANDER S/A

O banco Santander S/A apresentou divergência de crédito, aduzindo que os recuperandos informaram crédito atribuído ao credor no valor de R\$1.891.770,00 (um milhão e oitocentos e noventa e um mil e setecentos e setenta reais), sem descrever a classe do crédito, embora tenham indicado a natureza das garantias às fls.1.486/1.487 dos autos da recuperação judicial.

RAFAEL LUTZ	BANCO SANTANDER	60339926-01	15/07/2030	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 1.291.920,00
RAFAEL LUTZ	SANTANDER		26/10/2023	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/GRÃOS/AVALISTA	R\$ 599.850,00

Uma vez publicado o Edital às fls.2.594/2.605, não constou qualquer crédito em nome do Banco Santander S/A.

Deste modo, o banco credor requereu a habilitação dos seguintes contratos:

Figura 12 – Extraconcursais.

BANCO SANTANDER S/A - NATUREZA FIDUCIÁRIA DA GARANTIA - EXTRACONCURSAL							
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	TIPO DE CRÉDITO	VALOR ATUALIZADO 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	Cédula de Crédito Bancário n° 118600300195	reboque auxiliar, modelo Dolly, Código n:123217-7 avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e dois semirreboques Rodotrem Basculante 02 (dois) eixos grãos/açúcar, modelo 25M3 a 35M3, Código	Sim	R\$ 365.500,00	Extraconcursal	R\$ 421.167,48
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Crédito Bancário n° 0006033992601	Semeadora Aduadora autopropelida Hercules, avaliada em R\$ 1.538.000,00 (um milhão e quinhentos e trinta e oito mil reais)	Sim	no valor de R\$ 1.291.920,00 (um milhão, novecentos e noventa e um mil e novecentos e vinte reais)	Extraconcursal	R\$ 1.472.789,85
VALOR TOTAL:							R\$ 1.893.957,33

Como pode-se observar, o banco apresentou os contratos realizado com os recuperandos provenientes de natureza de alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, conforme segue:

I. Contrato - Cédula de Crédito Bancário n° 118600300195: Os quais contém as seguintes garantias discriminadas:

- Reboque auxiliar, modelo Dolly, Código n:123217-7 avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e dois semirreboques Rodotrem Basculante 02 (dois) eixos grãos/açúcar, modelo 25M3 a 35M3, Código n:335100-8, avaliados em R\$

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e um veículo volvo FH500, 6X2T, RENAVAL 01012351944, ano 2014/2014, avaliado em R\$ 324.266,00 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais).

4. OBJETO DA GARANTIA:	Os bens abaixo descritos ("Bens"):
	01 (UM) REBOQUE AUXILIAR, MODELO: DOLLY, CÓDIGO: 123217-7, VALOR: R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS).
	02 (DOIS) SEMIRREBOQUE RODOTREM BASCULANTE 02 EIXOS GRÃOS/AÇÚCAR, MODELO: DE 25M3 A 35M3, CÓDIGO: 335100-8, VALOR: R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS)
	01 VEÍCULO (VOLVO FH 500 6X2T ANO 2014/2014 RENAVAL 01012351944 CHASSI 9BVAG30C6EE820746 VALOR: R\$ 324.266,00 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)

II. Crédito Bancário nº 0006033992601: Contendo as seguintes garantias:

- Semeadora Adubadora autopropelida Hercules, avaliada em R\$ 1.538.000,00 (um milhão e quinhentos e trinta e oito mil reais).

V – ESPECIFICAÇÃO DA(S) GARANTIA(S):	16. Contrato BNDES nº 44010161068 - Data de Aprovação: 26/07/2023
	☒ Alienação Fiduciária dos equipamentos financiados.
	☐ (Especificar), formalizada em instrumento apartado.
	☐ Alienação Fiduciária do [descrever o imóvel conforme consta da matrícula], localizado na [descrever o nome do Instrumento de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel] apartado, vinculado ao IAC; e/ou
	☐ Hipoteca de [descrever o imóvel conforme consta da matrícula], localizado na [descrever o nome da Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária] apartado, vinculada ao IAC; e/ou
	☐ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, nos termos do [Descrever o nome do Instrumento de cessão fiduciária] apartado, vinculado ao IAC.

Nos termos, do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, os créditos provenientes de alienação fiduciária não estão sujeitos a recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que os créditos de alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal. 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)

Desse modo, a administradora judicial reconhece que os créditos pertencentes aos contratos informados acima possuem garantia de alienação fiduciária, sendo, portanto, extraconcursais, ou seja, não estão sujeitos a recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 1.893.957,33

III. Créditos que não decorrem de atividade rural – Extraconcursais:

O credor banco Santander S/A apresentou em sua habilitação de crédito, aduzindo a extraconcursalidade dos créditos que não decorrem de atividades rurais.

A Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 49, §6º, preceitua que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O dispositivo legal restringiu os créditos que serão submetidos aos efeitos da recuperação judicial a apenas aos créditos relacionados diretamente à atividade rural, vencidos ou vincendos, e desde que tenham sido contabilizados pelo devedor.

Pois bem. No caso presente, as dívidas são de natureza bancária – referente a cheque especial, serviço de cartão de crédito, conforme segue:

BANCO SANTANDER S/A CRÉDITOS QUE NÃO DECORREM DE ATIVIDADES RURAIS - EXTRACONCURSAL						
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	VALOR ATUALIZADO 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	cheque especial, operação nº 1186010090204000152	Não	Não	R\$ 3.600,00	R\$ 4.900,15
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	serviço de cartão de crédito, operação nº 1993000002390002994	Não	Não	R\$ 9.953,30	R\$ 9.953,30
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	cheque especial operação nº 1993010002546000152	Não	Não	R\$ 9.600,00	R\$ 10.594,10
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	serviço de cartão de crédito operação nº 1993000002380005396	Não	Não	R\$ 89.193,77	R\$ 89.193,77
VALOR TOTAL:					R\$	114.641,32

Sendo assim, por ora esta administração judicial entende que como são operações bancárias comuns, realizadas por seus correntistas, e de modo que a administradora judicial com base nos documentos fornecidos, não tem como mensurar se o que foi utilizado pelo credor foi essencialmente para a atividade rural ou não.

Por exemplo, no cartão de crédito foi passado valores relativos a posto de combustível – gasolina, o que pode ser configurado como atividade rural, utilizado para fins de chegar à

propriedade rural. No caso do hotel, ele pode ter utilizado para fins de negócios relacionados a atividade rural.

Desta forma, a administradora judicial manterá o valor do crédito que foi devidamente atualizado na classe III – quirografário no valor de R\$114.641,32 (cento e quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 114.641,32

IV. Créditos Concurrais – Garantia Real:

Por fim, finalizaremos com a análise a respeito dos créditos com garantia real. A instituição bancária credora, apresentou os contratos realizados com os recuperandos pertencente a classe II - com garantia real, sendo:

Figura 13 – Contratos Garantia Real.

BANCO SANTANDER S/A - CONCURSAIS GARANTIA REAL						
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	VALOR ATUALIZADO 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira	480,0 toneladas de soja, safra 2023/2024, em penhor cédular de	Não	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.192.944,40
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº	3720 sacas de soja 60kg, em penhor cédular de primeiro grau.	Não	R\$ 599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e	R\$ 770.899,65
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº	hipoteca cédular de primeiro grau sobre o imóvel rural descrito	Não	R\$ 3.728.896,50	R\$ 3.236.219,48
VALOR TOTAL:						R\$ 5.200.063,53

Os créditos informados acima, são provenientes de penhor cédular e hipoteca cédular. Os valores foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, que se deu em 27/02/2024, totalizando o valor de R\$5.200.063,53 (cinco milhões e duzentos mil e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real
VALOR CONSOLIDADO: R\$ 5.200.063,53

7.9.DIVERGÊNCIA – UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO

A credora Unipetro Distribuidora de Petróleo Ltda, encaminhou sua divergência, informando que o edital publicado

declarou um saldo devedor de R\$843.799,52 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), entretanto, explanou que tal valor estava incorreto, pois não contemplou o valor informado no título executivo cobrado na ação de execução autos n. 0805437-36.2024.8.12.0002, custas processuais e honorários contratuais e honorários de sucumbência.

A dívida declarada é proveniente da confissão de dívida firmada em 13 de dezembro de 2023, em decorrência da compra de produtos da empresa.

No entanto, encaminhamos e-mail ao patrono do credor, solicitando documentos pertinentes para a retificação do crédito, bem como, a planilha atualizada dos valores, pois os valores atualizados devem respeitar ao que determina o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, ou seja, devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 27.02.2024.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

No e-mail encaminhado pela AJ ao credor foi solicitado o seguinte:

- Sentença proferida quanto a ação de execução informada;
- Certidão de Trânsito em julgado referente a ação de execução informada;
- Certidão de Habilitação de Crédito em RJ referente a ação informada;

- Planilha atualizada referente aos cálculos até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 27.02.2024.

Em resposta ao e-mail da administradora judicial, o credor encaminhou a inicial inteira do processo de execução:



Uma vez analisada a inicial, verifica-se que não se encontra os documentos solicitados por esta AJ, uma vez que o processo se encontra em andamento, e até o momento sem o trânsito em julgado da ação, bem como, não possui certidão de habilitação de valores no processo de recuperação judicial, e os cálculos apresentados foram atualizados após a data do pedido de recuperação judicial, sendo os cálculos apresentados em abril e agosto de 2024.